

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000818/2005-64
Recurso nº 168.116 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.213 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FBD DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida 6ª TURMA - DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ I

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – PROVA INDICIARIA – SUFICIÊNCIA – Nas presunções legais, basta ao fisco fazer prova da ocorrência da situação fática, no caso, manutenção no passivo de obrigações já pagas. A presunção não fica afastada pela argumentação da existência de saldos suficientes em contas de disponibilidade.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – REGISTRO CONTÁBIL INDEVIDO – Não subsiste a presunção de omissão de receita quando a pessoa jurídica supre, através de documentos probatórios, os valores indevidamente consignados no auto de infração.

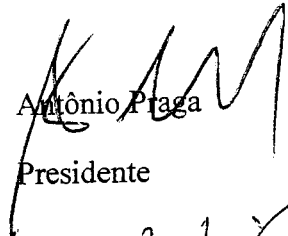
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUES – A diferença apurada nas vendas através de levantamento das quantidades físicas dos estoques, quando não justificadas devidamente, caracterizam omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Para que uma despesa possa ser aceita como dedutível, além da comprovação da sua necessidade ao desenvolvimento das atividades e a manutenção da respectiva fonte produtora, devem ainda ser efetivas, necessárias, normais ou usuais no tipo de transação, operação ou atividade da empresa.

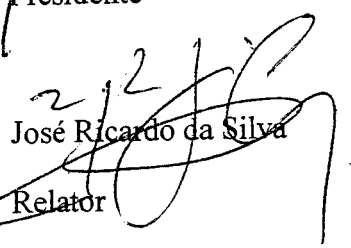
PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, 1) Por unanimidade de votos, excluir da exigência o item relativo a “omissão de receitas – ICMS a recolher”; 2) Por maioria de votos, CANCELAR a exigência da multa de ofício isolada aplicada concomitante à multa proporcional, vencido o conselheiro Wilson Fernandes Guimarães que mantinha essa exigência; 3) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto as demais matérias.


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice), Aloysio José Percinio (titular de outra turma convocado para completar o colegiado), Jose Ricardo da Silva, Wilson Fernandes Guimarães (titular de outra turma convocado para completar o colegiado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (conselheiro pro tempore de outra turma convocado para completar o colegiado).

Relatório

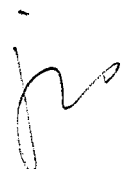
FBD DISTRIBUIDORA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 950/987), contra o Acórdão nº 18.263, de 19/02/2008 (fls. 930/942), proferido pela colenda 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 265; PIS, fls. 273; COFINS, fls. 278; e CSLL, fls. 283.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 257/262), as seguintes irregularidades fiscais:

1) Omissão de receita operacional pelas seguintes razões:

- manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, no valor de R\$ 849.980,12, contidos no saldo da conta “Fornecedores” do balanço patrimonial de 31/12/2000;

- manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, no valor de R\$ 500.000,00, contidos no saldo da conta “ICMS a Recolher” do balanço patrimonial de 31/12/2000;



- diferença referente ao valor total do estoque final de mercadorias, no confronto entre o valor escriturado no Livro Registro de Inventário e o saldo consignado no balanço patrimonial de 31/12/2000, igual a R\$ 1.029.677,35.

2) Dedução indevida de despesas operacionais não necessárias, realizadas para a compra de ingressos para o 29º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, no valor total de R\$ 145.891,76.

3) Falta de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ, sem a apresentação de balancete de suspensão ou redução, nos valores mensais listados às fls. 262.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 301/320, onde alega, em síntese, que:

que teria ficado pendente de comprovação documental a exigibilidade do montante de R\$ 849.980,12, posto que o auto de infração não especifica os valores que compõem tal soma, resultando em afronta ao princípio da motivação, albergado no art. 2º, VII da Lei n.º 9.784/99;

que o fato acima caracteriza ausência de pressupostos de fato e de direito na decisão administrativa, ficando o administrado impossibilitado de se defender e, por conseguinte, privado da garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, prevista no art. 5º, LV da Lei Maior;

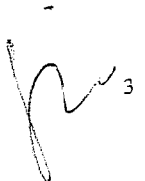
que o lançamento de R\$ 500.000,00 a débito da conta "ICMS a recolher" foi equivocado, por se referir de fato à operação de mútuo com empresa do mesmo grupo, cuja denominação seria "Transportes Luft";

que para comprovar à fiscalização o mútuo referido acima, foi apresentado o competente contrato, cópia do extrato bancário da empresa mutuária, constando o ingresso do valor, e cópia do registro contábil da operação. Não obstante, a autoridade administrativa entendeu por bem ignorar o princípio da verdade material;

que tal equívoco foi retificado quando do preenchimento da DIPJ, em que os R\$ 500.000,00 foram registrados no "ativo realizável a longo prazo", demonstrando não ter havido qualquer intenção de burla ao Fisco;

que a apuração de eventuais incorreções na escrituração, no cálculo ou no recolhimento do ICMS é competência da Fazenda Estadual, sendo assim descabida a discussão no âmbito da Receita Federal;

que as diferenças apuradas em suas posições de estoque advinham de limitação do sistema informatizado que utilizava à



época dos fatos, o qual não dispunha de "trava de programação" que acusasse a venda de produtos sem lastro de estoque;

que, em razão da deficiência do seu sistema, surpreendeu-se algumas vezes efetuando vendas sem dispor das respectivas mercadorias para entrega, culminando por atender os clientes com atraso, sendo tal situação distinta da aquisição de mercadorias sem nota fiscal;

que a venda de mercadorias sem estoque compatível não representa qualquer irregularidade, já que a nota fiscal teria validade de três a cinco dias, na forma do art. 28 do Regulamento do ICMS/RJ;

que a própria fiscalização reconhece no TVF a inexistência de omissões de operações fiscais quanto ao estoque;

que as despesas com ingressos para o evento automobilístico referido no TVF possuíam natureza de publicidade e propaganda, posto que foram encaminhados a clientes e fornecedores;

que, ainda que as despesas com os sobreditos ingressos fossem indedutíveis, não haveria IRPJ a recolher no período; e

que, embora durante a fiscalização não tenha conseguido apresentar ao autuante seus balancetes de suspensão/redução, conseguiu, encerrado o feito fiscal, recuperar sua base de dados para gerar tais relatórios, que trouxe anexo a seu recurso.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ. NÃO RECOLHIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O não recolhimento das estimativas de IRPJ sem a apresentação dos respectivos balancetes de suspensão e/ou redução dá azo à exigência de multa isolada, devendo, contudo, ser observado o princípio da retroatividade benigna quando da aplicação da penalidade.

Lançamento Procedente em Parte



Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 21/07/2008 (fls. 948-v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 18/08/2008, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que da autuação no valor de R\$ 849.980,12, foram anexados a planilha demonstrativa (doc. 5) e as correspondentes notas fiscais emitidas pelos fornecedores, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, onde se constata que em 31/12/2000, os saldos qualificados como receitas omitidas eram plenamente exigíveis, razão pela qual constaram corretamente da referida conta de passivo;
- b) que da omissão de receitas correspondente ao ICMS a recolher, no valor de R\$ 500.000,00, os dois cheques no valor de R\$ 250.000,00 cada, foram emprestados pela empresa Transportes Luft, empresa do mesmo grupo;
- c) que, para comprovar a operação de mútuo, apresentou de imediato a fiscalização o contrato (doc. 4), cópia do extrato bancário da mutuaría, acusando o efetivo ingresso do valor do empréstimo, bem como cópia do registro contábil da operação. Esclareceu que o equívoco no lançamento já tinha sido devidamente retificado quando do preenchimento da DIPJ, ocasião em que o respectivo valor passou a constar no ativo realizável a longo prazo;
- d) que as diferenças apuradas em suas posições de estoque advinham de limitação do sistema informatizado que utilizava à época dos fatos, o qual não dispunha de “trava de programação” que acusasse a venda de produtos sem lastro de estoque;
- e) que, em razão da deficiência do seu sistema, surpreendeu-se algumas vezes efetuando vendas sem dispor das respectivas mercadorias para entrega, culminando por atender os clientes com atraso, sendo tal situação distinta da aquisição de mercadorias sem nota fiscal;
- f) que a venda de mercadorias sem estoque compatível não representa qualquer irregularidade, já que a nota fiscal teria validade de três a cinco dias, na forma do art. 28 do Regulamento do ICMS/RJ;
- g) que, com relação a multa isolada, embora durante a fiscalização não tenha conseguido apresentar ao autuante seus balancetes de suspensão/redução, conseguiu, encerrado o feito fiscal, recuperar sua base de dados para gerar tais relatórios, que trouxe anexo a seu recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem das matérias constantes no auto de infração.

PASSIVO FICTÍCIO

Manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, no valor de R\$ 849.980,12, contidos no saldo da conta "Fornecedores" do balanço patrimonial de 31/12/2000.

Nas presunções legais, como é o caso do denominado "passivo fictício", basta ao fisco fazer a prova indiciária, no caso, a ocorrência de obrigações já pagas mantidas no passivo.

Provado o fato indiciário, caberia à empresa desfazer a presunção que dele advém - omissão de receitas - nos precisos termos estabelecidos pela legislação de regência.

Não basta alegar erro contábil e existência de recursos no disponível, ou ainda, que os títulos foram liquidados por meio de cheques ou por caixa. É imprescindível a prova de que, na data do efetivo pagamento, tenha havido um lançamento contábil a crédito de caixa ou bancos ou até outra conta contábil que abrigue recursos, ainda que de terceiros, enfim, é preciso demonstrar efetivamente a origem do recurso utilizado no pagamento.

Outrossim, nada tem a ver o fato de que o bem adquirido foi registrado no ativo permanente da empresa e que assim, não haveria qualquer alteração em contas de resultado do período. Ora, como já afirmado acima, o que caracteriza o passivo fictício é a falta do registro contábil do pagamento, sendo que tal fato, por presunção legal, demonstra a existência de anterior omissão de receitas, independentemente da forma pela qual foi contabilizada a aquisição.

No mesmo sentido, também que não interessa a forma do pagamento, se por caixa ou cheque. o que conta é a falta de registro contábil do pagamento. Somente poderia desfazer a presunção legal, ou seja, com a devida comprovação da falta de contabilização do cheque respectivo que foi utilizado para o pagamento do título que deu origem ao passivo fictício, ou então, a devida comprovação de que os pagamentos efetivamente ocorreram após o encerramento do período-base em questão.



Por ocasião da interposição do recurso voluntário, a contribuinte fez a juntada aos autos dos documentos de fls. 1037 a 1656, com o intuito de tentar desfazer a presunção de omissão de receitas.

Porém, a simples juntada de tais documentos não tem o condão de comprovar que os mesmos correspondem efetivamente ao saldo do passivo correspondente a acusação fiscal. Não fez acompanhar sequer um demonstrativo detalhado com as datas de escrituração contábil da dívida assumida e da baixa por ocasião do pagamento aos fornecedores.

Rejeito os argumentos de defesa a mantenho a exigência a título de passivo fictício por falta de comprovação dos valores registrados em contas a pagar.

ICMS A RECOLHER

Consta da acusação fiscal a seguinte descrição:

manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, no valor de R\$ 500.000,00, contidos no saldo da conta "ICMS a Recolher" do balanço patrimonial de 31/12/2000.

Em sua defesa, a recorrente afirma que o lançamento de R\$ 500.000,00 a débito da conta "ICMS a recolher" foi equivocado, por se referir de fato à operação de mútuo com empresa do mesmo grupo, cuja denominação seria "Transportes Luft". Outrossim, apresentou a fiscalização o competente contrato, cópia do extrato bancário da empresa mutuaria, constando o ingresso do valor, e cópia do registro contábil da operação. Não obstante, a autoridade administrativa entendeu por bem ignorar o princípio da verdade material.

Conclui com a afirmação de que tal equívoco foi retificado quando do preenchimento da DIPJ, em que os R\$ 500.000,00 foram registrados no "ativo realizável a longo prazo", demonstrando não ter havido qualquer intenção de burla ao Fisco.

A turma de julgamento não acolheu os argumentos de defesa, sob o seguinte entendimento:

teria incidido na mesma irregularidade fiscal de passivo fictício a conduta da interessada no que tange à escrituração de direito seu, resultante do contrato de mútuo com terceira coligada, como obrigação relativa a imposto a recolher. Ocorre que, embora os argumentos de defesa apontem que a DIPJ retificou um erro material contido na escrituração, fazendo crer que a declaração preenchida corretamente apurou acertadamente o imposto devido, o que se verifica nos autos é o inverso.



Fato é que a diferença a maior do passivo reside no balanço patrimonial declarado (fls. 37) e não naquele constante do livro diário (fls. 241). Operando-se em observância ao princípio da verdade material, como quer a interessada, é que faz-se mister afastar a informação escriturada para ater-se à incontestável ocorrência de omissão de receitas na apuração do imposto por via da DIPJ. Resta claro, então, que ocorreu a manutenção de obrigação inexistente em conta de passivo, fazendo prevalecer também neste caso o comando do art. 281, III.

Pois bem, a própria autoridade autuante fez constar no Termo de Verificação Fiscal (fls. 258) que, ***“em atendimento as intimações, o contribuinte apresentou cópia do extrato bancário da empresa mutuatária, onde se vê o ingresso do valor mutuado, cópia da conta contábil e do contrato de mútuo”*** (Doc. fls. 67/70, 75/78 e 288/289).

Ora, diante do exposto, e das próprias palavras da autoridade fiscal, os documentos que comprovam a existência do mútuo foram devidamente apresentados pela contribuinte ainda durante a ação fiscal, demonstrando que ficou também comprovada a transferência do numerário por meio de cheques e depósitos bancários.

Tem toda a razão a recorrente, pois não é cabível a fiscalização limitar a investigação acerca da ocorrência do fato gerador do tributo com base em simples verificação em lançamentos contábeis – os quais, no presente caso, ficaram demonstrados a evidência que foram realizados de forma errônea – desprezando os documentos apresentados que comprovam a lisura dos procedimentos.

Pelo exposto, é de se excluir da tributação o presente item.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS NOS ESTOQUES

Diferença referente ao valor total do estoque final de mercadorias, no confronto entre o valor escriturado no Livro Registro de Inventário e o saldo consignado no balanço patrimonial de 31/12/2000, igual a R\$ 1.029.677,35.

Alega a recorrente que as diferenças apuradas em suas posições de estoque advinham de limitação do sistema informatizado que utilizava à época dos fatos, o qual não dispunha de “trava de programação” que acusasse a venda de produtos sem lastro de estoque.

Aduz que, em razão da deficiência do seu sistema, surpreendeu-se algumas vezes efetuando vendas sem dispor das respectivas mercadorias para entrega, culminando por atender os clientes com atraso, sendo tal situação distinta da aquisição de mercadorias sem nota fiscal.



A diferença apurada pela fiscalização é decorrente do confronto das quantidades dos estoques de mercadorias escrituradas no livro registro de inventário e as entradas e vendas efetuadas, conforme levantamento realizados nos livros e documentos fiscais da contribuinte.

A figura que caracteriza a ocorrência de omissão de receitas se materializa no momento em que quantidade física das mercadorias não corresponde com o montante das vendas registradas no mesmo período.

Aqui, entendo perfeitamente caracterizada a ocorrência da omissão no registro de saída de produtos, tendo em vista que as quantidades constantes no estoque final é inferior àquelas registradas no estoque inicial e a diferença entre os dois não é justificada pelo registro de vendas do produto na contabilidade.

A legislação de regência do tributo em questão, e também a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, são taxativos em estabelecer que a diferença de estoque, ou qualquer outro procedimento que indicie omissão no registro de receita, caracterizam a percepção de resultados não submetidos ao crivo da tributação, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção. É óbvio que essa prova deve fazer-se mediante exibição de documentação hábil e idônea, capaz de elidir a infração tipificada.

Na espécie, nenhuma prova da efetividade da diferença de estoques, e que foi considerada na peça básica como saídas não faturadas, se fez, não merecendo, portanto, qualquer reparo de nossa parte a r. decisão, ao concluir pela procedência da autuação.

Não pode prosperar o argumento da recorrente de que se trata de erro produzido por sistemas de informação. A ineficiência operacional do contribuinte não pode servir de justificativa para o descumprimento de suas obrigações tributárias, pois seria caso de anistia em razão de inépcia na atividade fim. Ademais, a interessada não esclarece como a falta de crítica do programa de computador para a informação de estoque negativo ocorreu somente para as 42 espécies de produtos auditados, em um universo de 537 mercadorias distintas. A metodologia seguida pela fiscalização, por outro lado, atendeu a conteúdo o mandamento do art. 286 do RIR/99. Isto posto, mantenho o lançamento.

Ante o exposto, sou pela manutenção do presente item.

GLOSA DE DESPESAS

O objeto da glosa diz respeito a aquisição de ingressos para o 29º Grande Prêmio Brasil de Formula 1, cujo valor foi deduzido como despesa.

A recorrente alega que se tratam de despesas com propaganda e publicidade. Porém, referidos gastos não se enquadram no conceito de propaganda e/ou publicidade, pois não ficou demonstrado pela recorrente qualquer benefício para a empresa.

Tendo em vista tratar-se de mera liberalidade a compra e distribuição dos citados ingressos, não é de se aceitar como dedutível a despesa em questão.

Assim, não tendo sido demonstrada a necessidade dos referidos gastos, sou pela manutenção da exigência.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA

A autoridade lançadora calculou a multa isolada lançada de ofício, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte optou pela tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no lucro estimado.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, estabeleceu:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

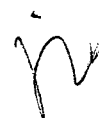
IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado que não houver sido pago ou recolhido.”

Os dispositivos acima transcritos têm como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento dos tributos e contribuições sociais declarados (inciso V) ou que deixou de efetuar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma estipulada no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, recolhimento por estimativa por empresas que estavam sujeitas ao pagamento pelo lucro real.

No caso dos autos a fiscalização aplicou a multa de lançamento de ofício, isoladamente, por entender que houve a falta de pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido a qual já incide multa de lançamento de ofício.

A autoridade lançadora reconstituiu o lucro líquido contábil em cada período-base, com os ajustes correspondentes aos valores incluídos no auto de infração, e apurou o valor da CSLL que deveria ter sido paga em cada mês, com a aplicação da multa de lançamento de ofício.



Como se vê, foi aplicada a multa isolada sobre a Contribuição Social devida, e também da multa normal de lançamento de ofício, sobre os valores considerados ainda devidos.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, no seu inciso IV, do § 1º, prevê a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixa de efetuar os recolhimentos por estimativa, quando apurada base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente ou quando o imposto já tiver sido recolhido.

Ainda, a legislação autoriza a cobrança de tal multa, isoladamente, quando em procedimento fiscal verificar-se a falta do recolhimento da estimativa e quando não houver imposto a ser cobrado pelo fato da contribuinte ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores idênticos ou superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Além do mais, transpondo para o Direito Tributário, tendo em vista as disposições do artigo 112 do CTN, haja vista a sua semelhança com o Direito Penal em relação aos bens de interesse público protegidos por ambos, as disposições do artigo 70 do Código Penal, conclui-se que, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

A legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de mora com a multa de ofício que é muito menos onerosa. Por decorrência, deve ser cancelada a multa por falta de recolhimento do imposto por estimativa ou por balanço de suspensão/redução.

Esta matéria já tem jurisprudência formada no Primeiro Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de adições/exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre o mesmo fato apurado em procedimento de ofício.” (Acórdão nº 101-93.939, de 17/09/2002)



“PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.” (Acórdão nº 101-93.692, de 05/12/2001)

“PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.” (Acórdão nº 103-20.475, de 07/12/2000)

“IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido.” (Acórdão nº 103-20.572, de 19/04/2001).”

“MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CABIMENTO - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal. Recurso provido.” (Acórdão nº 103-20.931, de 22/05/2002)

“CSSL. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO ANTES E APÓS A ENTREGA DA DIRPJ. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E EM CONJUNTO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA TRIBUTAÇÃO. Não podem prosperar a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores mensais estimados não-recolhidos e a exigência de multa associada à parcela defluente da apuração anual, tendo em vista que aquela, por ser mera antecipação desta, esta aquela contém. Subsistirá a exigência da multa isolada quando a ação fiscal se der no curso do ano-calendário, desde que indisponíveis as demonstrações financeiras, em toda a sua extensão e

profundidade, do período investigado.” (Acórdão nº 103-20.662, de 20/07/2001)

“MULTA – Art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa de ofício, lançada pela autoridade tributária, não pode ser calculada sobre valor superior ao montante da falta ou insuficiência de recolhimento do imposto. Recurso provido.” (Acórdão nº 105-12.986, de 09/11/1999)

“PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário.” (Acórdão nº 107-07.047, de 19/03/2003)

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo.” (Acórdão nº 107-06.591, de 17/04/2002)

“PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário, com glosa de prejuízos compensados além do percentual permitido pela Lei nº 8.891/95, arts. 42 e 58 na determinação do lucro real.” (Acórdão nº 107-06.894, de 04/12/2002)

No caso, tem razão a recorrente quando diz que a fiscalização pretende cobrar a multa de lançamento de ofício incidente sobre tributo lançado, também de ofício, concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, isolada, sobre a insuficiência/falta calculada em decorrência da mesma infração.

Desta forma, sou pelo provimento do recurso voluntário relativamente a multa isolada lançada de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência o item relativo a omissão de receitas – ICMS a recolher, assim como a multa isolada.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009


José Ricardo da Silva